



PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

CONTRARRAZÕES REF LOTE 06 - ID 715077

Reinaldo Buskievicz <reinaldo.mservice@gmail.com>

17 de maio de 2018 11:20

Para: licitacao@tjal.jus.br, PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

Bom dia Juliana,

Segue anexo defesa recursal referente ao lote 06 do pregão eletrônico nº 057/2017.

Favor acusar o recebimento.

Att;

--

**Reinaldo** | Vendas

reinaldo.mservice@gmail.com | (42) 3622.1418

Sierdovski & Sierdovski Ltda

CNPJ: 038749530001-77 | Insc. Estadual: 9021660334

Capitão Rocha, 2393 | Centro | Guarapuava, PR | CEP: 85010-270

mservice@mservice.com.br | www.mservice.com.br**Contrarracoes.TJ.Alagoas.16.05.pdf**

806K



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2017

SIERDOVSKI & SIERDOVSKI, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por seu representante ao final subscrito, apresentar:

CONTRARRAZÕES

em face de recurso apresentado pela empresa J. S MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP, também já qualificada, e o faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:



1. SÍNTESE FÁTICA

A empresa J. S MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inconformada com sua desclassificação, apresentou recurso numerando vários argumentos os quais, *data vênia*, não possuem fundamentação legal, conforme será exposto. Portanto, tal instrumento recursal não deveria nem mesmo ter sido recebido, e caso seja, no mérito, deve ser denegado.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Da intempestividade da intenção de recurso

Desde logo, antes de adentrar ao mérito, cabe demonstrar que há dois vícios insanáveis no instrumento recursal apresentado pela empresa recorrente.

O primeiro se refere à própria intenção de recurso. O edital traz a seguinte previsão:

“11.4 Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de **02 (duas) horas**, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”

Sequencialmente, vejamos o horário do início do supracitado prazo:

Lote [nº 6] ▾			
Resumo do lote	Eventual aquisição de materiais para instalações elétricas, através do sistema de registro de preços.		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	08/05/2018-15:09:48:504



O prazo para interposição de recurso venceria, portanto, **no dia 08/05/2018, às 17 horas, 09 minutos e 48 segundos.**

Mas, não obstante o prazo já ter passado, a empresa recorrente declarou sua intenção de recorrer:

09/05/2018 13:20:26:961	J.S. MADEIRAS & MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME	A justificativa apresentada para desclassificação da empresa fere o princípio da isonomia, pois outras empresas enviaram documentação após o prazo e tiveram tempestividade reconhecida neste pregão.
------------------------------------	---	---

É de clareza solar que o recurso apresentado não deveria ter sido conhecido por conter um vício insanável desde o princípio, pois mesmo a intenção de recurso foi intempestiva.

2.2 Da intempestividade das razões de recurso

Por conseguinte, não somente a intenção foi declarada depois do prazo do edital, **mas as razões também**. Isso se verifica de forma cristalina pela convocação da Ilustre Pregoeira, conforme se extrai do sistema BB. Veja-se:

11/05/2018 11:36:11:837	PREGOEIRO	Concedo o prazo de 3 (três dias) para apresentação das razões recursais, conforme item 11.4 do Edital.
------------------------------------	------------------	--

Logo, o prazo para apresentação das razões recursais venceria no dia **14/05/2018, às 11:36:11:837.**



Ocorre, novamente, que a própria empresa demonstrou a intempestividade de sua demanda.

14/05/2018 23:42:09:876	J.S. MADEIRAS & MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME	Considerando a inexistência de campo específico no portal para apresentação das razões recursais, as mesmas foram encaminhadas por e-mail. Favor confirmar recebimento.
----------------------------	---	---

Ora, o pedido de confirmação de recebimento ocorreu somente em **14/05/2018, às 23:42:09:876.**

Então, questiona-se: a licitante apresentaria o recurso tempestivamente para somente confirmar o recebimento quase 12 (doze) horas depois? É notório que não.

A própria intempestividade foi demonstrada publicamente no próprio sistema BB. Logo, com todo respeito à Ilustre Pregoeira, as razões recursais não deveriam nem mesmo ter sido recebidas, vez que o tempo demandado para responder a um recurso manifestamente intempestivo (portanto, ilegal) gera custos não somente para esta empresa como para outras que porventura sejam convocadas.

Cabe lembrar que as regras impostas em edital, quando não forem de encontro com a Lei nº 8.666 de 1993 e a Lei nº 10.520 de 2005, se tornam “a lei do certame”. Dessa maneira leciona Celso Bandeira de Mello¹:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, **das quais não pode se afastar** (art. 41).”



Se a licitante, porventura, considere que o prazo recursal foi de encontro com a legislação, poderia ter impugnado o instrumento editalício, na forma do item 11.1:

“11.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos do Anexo I do art. 12 do Decreto Estadual nº 1.424/2003.”

Se não o fez, deve aceitar todas as regras ali presentes, e não considerar outras regras apenas por estas serem mais benéficas a seus interesses. Dessa forma, reitera-se a intempestividade do recurso impetrado, de forma que não deveria ao menos ter sido conhecido.

3. DO MÉRITO

Pelo princípio da eventualidade, mesmo intempestivo, cabe também verificar a improcedência das razões do recurso no mérito.

Primeiramente, a própria empresa demonstra que enviou a documentação de forma intempestiva, quando aduz já na p. 2:

“O prazo foi extrapolado em **apenas 29 minutos**, razão pela qual esta comissão entendeu ser suficiente para desclassificar a empresa recorrente e convocar a próxima classificada.”

Somente tal afirmação já torna dispensável qualquer argumentação, mas mesmo assim cabe lembrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Maria Sylvia Zanela Di Pietro² ensina:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo – 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 594.

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. p. 423.



“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a **lei da licitação** e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8 .666/93.”

Levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da legalidade, correta a desclassificação da empresa J. S MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Por outro lado, a supracitada empresa afirma que houve um tratamento diferenciado para outras empresas, o que não é verdade.

Foi afirmado que **“Contudo, Ilustre Julgador, mesmo tendo sido deferida a concessão de prorrogação de prazo até o dia 30/04 às 15h, observa-se que as propostas só foram enviadas no dia 30/04 às 15:35, ou seja, intempestivamente.”**

Ocorre, que a prorrogação de prazo para o dia 30/04 às 15h não foi para enviar a documentação, e sim para verificar se seria possível chegar ao valor estimado proposto pelo E. Tribunal, conforme transcrito:

27/04/2018 16:35:48:716	SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	Sr. Pregoeiro(a), solicitamos até segunda feira dia 30/04 as 15 horas para que possamos verificar a possibilidade de chegar ao valor estimado. Aguardamos manifestação. att;
----------------------------	------------------------------------	--

Novamente, pelo próprio sistema BB nota-se que o valor foi aceito dentro do prazo:

30/04/2018 14:54:10:187	SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	Sr. Pregoeiro(a), após verificarmos junto aos fabricantes, podemos efetuar a venda do lote pelo valor de R\$ 129.998,00. Aguardamos convocação para envio de proposta e documentos. att;
----------------------------	------------------------------------	--



Portanto, 06 minutos antes de vencer o prazo, reiteramos, para aceitar a PROPOSTA. Se fosse o caso de o valor já estar dentro do estimado, assistiria razão da recorrente em sua argumentação, mas inevidentemente não foi o caso.

Inclusive, após aceitar o valor, aguardamos a convocação para envio da proposta, o que aconteceu no dia 03/05:

03/05/2018 13:02:10:513	PREGOEIRO	Aceito o valor das contraproposta, concedo o prazo de 2h para envio da proposta ajustada e documentos de habilitação.
----------------------------	-----------	---

Por fim, cerca de 30 minutos depois, a própria Ilustre Pregoeira atestou a tempestividade no envio da documentação, conforme abaixo:

03/05/2018 13:37:04:138	PREGOEIRO	Atesto a tempestividade do envio da proposta e documentos de habilitação. Comprovação de tempestividade e respectivos documentos encontram-se anexados no site do tribunal de Justiça, dada a impossibilidade de se anexar no site do BB.
----------------------------	-----------	---

Tempestividade esta atestada, diga-se de passagem, em um prazo bem menor do que as 02 (duas) horas disponíveis, portanto a habilitação foi enviada absolutamente dentro do prazo legal.

4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, pugna-se:

a) Pela desconsideração do recurso da recorrente J. S MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP, tendo em vista que sua intenção de recorrer foi intempestiva;

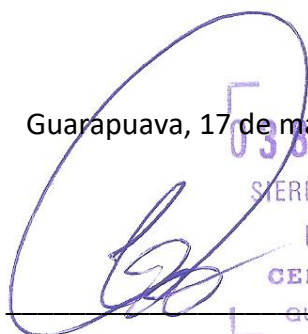
b) Se a intenção for considerada tempestiva, pela desconsideração do recurso tendo em vista a intempestividade das próprias razões;

c) No mérito, pela confirmação do ato que desclassificou a recorrente, mantendo a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA vencedora do lote 06, inclusive adjudicando o lote.

Protesta, ainda, pela diligência ao sistema Licitações-e para confirmação de todas as informações aqui expostas.

Termos em que, pede deferimento.

Guarapuava, 17 de maio de 2018.



03874953/0001-77
SIEDOVSKI & SIEDOVSKI LTDA
Rua Capitão Rocha, 2393
CENTRO - CEP 85.010-270
GUARAPUAVA - PARANÁ

Edilson Sierdovski

CPF: 017.170.689-79

Administrador